



DECRETO Nº 6.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece regras de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e considerando a nova classificação de risco COVID-19 divulgada pela Secretaria Estadual de Saúde, e;

- Considerando as determinações contidas no Decreto Estadual no. 4636-R, de 19 de abril de 2020 ;
- Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Espírito Santo, nos termos do Decreto n. 446-S, de 02 de abril de 2020;
- Considerando que a saúde é um direito de todos e um dever do Poder Público;
- Considerando a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- Considerando o estado de emergência municipal reconhecido pelos Decretos Municipais ns. 5983/2020 e 5984/2020;
- Considerando que o Município decretou calamidade pública em seu território, conforme Decreto n. 6023/2020;
- Considerando a necessidade de adoção de novos mecanismos de prevenção ao contágio do COVID-19;
- Considerando a necessidade de adotar as regras previstas na Portaria n. 226-R/2020, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde.



Decreta:

Seção I - Das Regras Gerais

Art. 1º Estabelece medidas qualificadas para enfrentamento da crise provocada pelo COVID-19, considerando o mapa de risco elaborado pelo Governo do Estado do Espírito Santo e o respectivo enquadramento do Município.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência ou calamidade pública provocada pelo Covid-19, adota, no âmbito do Município de Anchieta, as determinações expedidas pelo Governo Estadual destinadas à suspensão ou funcionamento do comércio em geral, prestadores de serviços, instituições financeiras, escolas e faculdades privadas, museus, espaços culturais, academias, clubes, áreas de lazer, bares, quiosques, locais com piscinas públicas, templos religiosos e outras atividades privadas, bem como eventos que possam gerar aglomerações de pessoas.

§ 1º Fica mantido o direito de o Município estabelecer regras próprias mais restritivas.

§ 2º Excetua-se da regra prevista no caput, a regulação do funcionamento das unidades administrativas do Município de Anchieta.

Seção II - Das vedações

Art. 3º No âmbito do Município de Anchieta, fica mantida a suspensão de eventos e atividades com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos esportivos, comemorativos e institucionais, shows, passeatas e afins, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública em decorrência do COVID-19, exceto aqueles permitidos pela Portaria SESA n. 226-R/2020.

Art. 4º Fica mantida a suspensão:



I - das atividades educacionais do sistema municipal de ensino, salvo as atividades desenvolvidas pelas redes sociais e para entrega de material pedagógico às famílias dos alunos;

II - da visitação aberta ao público em unidades de conservação e parques ambientais;

III - estabelecimentos com áreas de lazer e piscinas de acesso público;

IV - espaços culturais de propriedade da Municipalidade.

§ 1º As escolas e professores podem realizar atividades presenciais para recuperação de aprendizagem e reforço escolar.

§ 2º Os quiosques localizados nas praias de Castelhanos, Iriri e Ubu, pertencentes ao Município e cedidos a particulares, poderão funcionar, todos os dias, obedecendo o horário determinado pelo Governo Estadual para bares, não podendo disponibilizar mesas ou cadeiras a seus clientes, caso o Município esteja enquadrado no Risco Alto.

§ 3º Os demais quiosques, desde que o Município não esteja enquadrado em Risco Alto, poderão colocar mesas e cadeiras, obedecendo o limite fixado pela Fiscalização de Posturas e o horário determinado pelo Governo Estadual para bares e restaurantes.

§ 4º Os bares e restaurantes também estão proibidos de colocarem, na faixa de areia das praias, mesas e cadeiras, desde que o Município esteja classificado como Risco Alto.

§ 5º As faculdades sediadas no Município podem retornar às suas atividades, nos moldes definidos pela Portaria Conjunta SEDU/SESA n. 1-R/2020.



§ 6º O funcionamento de atividades de teatros, museus e casas de shows fica condicionado às regras previstas na Portaria SESA n. 226-R/2020.

§ 7º Fica vedada a realização de atividades esportivas amadora, mesmo que sem a presença de público (torcida).

Art. 5º Determino o fechamento dos equipamentos públicos esportivos, como quadras poliesportivas, academias públicas, campos de futebol.

§ 1º Determino que a Secretaria Municipal de Esporte retire, da praia central do Município, as traves de futebol e mastros de vôlei e futevôlei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá providenciar o desligamento da energia elétrica e a Secretaria Municipal de Esporte deverá providenciar o isolamento dos equipamentos públicos mencionados no caput deste artigo.

Art. 6º Caso o Município esteja classificado como Risco Alto, fica vedada a colocação, em espaços públicos, de brinquedos infláveis para crianças, bem como, escorregadores, piscina de bolas, pula-pula, mini-bugre, carinhos elétricos, trenzinhos, dentre outros.

Art. 7º Está proibida a realização, em espaço público, de eventos, como shows, sonorizações, montagens de tendas ou barracas.

Parágrafo único. Não será realizada e nem permitida queima de fogos na virada do ano, em locais públicos, como nos balneários do Município.

Seção III - Do Funcionamento dos Comércio, Instituições Bancárias e Academias de Esportes



Art. 8º Os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as instituições bancárias, públicas e privadas, e academias de esportes, no que tange ao atendimento presencial e no interior do estabelecimento, deverão observar as regras previstas na Portaria n. 226-R/2020, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde, no tocante à respectiva classificação de risco que se enquadrar o Município de Anchieta, bem como, cumprir outras medidas complementares.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais poderão admitir atendimento presencial, adotando as medidas sanitárias e procedimentos determinados pelas autoridades sanitárias, especialmente as relacionadas na Portaria n. 226-R/2020, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º Para o comércio em geral, somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos, de segunda à sexta, limitado ao horário até às 20h, e, ainda, no sábado, com funcionamento até às 16h.

§ 2º Não é aplicada a limitação horária/dia prevista no § 1 para o atendimento presencial de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e água, distribuidoras de bebida, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e casas lotéricas.

§ 3º Os restaurantes funcionarão nos mesmo moldes dos comércios em geral, aplicando-se as regras do § 1 deste artigo, caso o Município esteja enquadrado em Risco Alto. O funcionamento será de de segunda a sábado, até às 22h e, no domingo, até às 16h, quando o Município estiver classificado como Risco Moderado ou Baixo.



§ 4º Estando o Município classificado como Risco Alto, fica suspenso o consumo presencial em bares localizados no Município, podendo ser adotada a regra do § 5 deste artigo.

§ 5º Fica admitida a possibilidade de retirada de produtos e entrega pelos estabelecimentos citados neste artigo, sem limitação dia/horária.

Seção IV - Do Funcionamento dos Templos Religiosos

Art. 10. Sob a responsabilidade dos líderes religiosos, as entidades religiosas poderão funcionar obedecendo as seguintes determinações:

I - as atividades, preferencialmente, através de transmissão por meios digitais dos cultos e celebrações;

II - os templos poderão ficar abertos, porém nas atividades religiosas presenciais devem ser observados:

a - uso obrigatório de máscaras por todos que estejam na atividade;

b - disponibilizar no local produtos para higienização;

c - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os fiéis;

d - recomenda-se que as pessoas do grupo de risco, inclusive com idade superior a 60 (sessenta) anos e crianças menores de 12 anos de idade, não participem presencialmente das atividades religiosas;

e - recomenda-se, ainda, que não seja realizado contato físico entre pessoas nas respectivas atividades religiosas.



Seção V - Do Transporte Coletivo Municipal

Art. 11. No transporte coletivo, somente será permitida a entrada e permanência de usuários com máscaras, além das seguintes determinações:

I - os veículos somente poderão disponibilizar, para o transporte, o número de sua capacidade máxima de assentos, sendo vedado o transporte de passageiro em pé;

II - os veículos deverão circular preferencialmente com as janelas abertas;

III - os veículos utilizados no transporte de passageiros deverão ser higienizados, a cada conclusão de percurso, seguindo as orientações dos órgãos sanitários;

IV - obrigatoriedade do motorista e auxiliar usarem máscaras;

V - os veículos deverão observar os itinerários e horários pré-estabelecidos pela Gerência Operacional de Fiscalização de Obras, Posturas e Transportes, bem como, nos finais de semana, seguir a escala programada.

Parágrafo único. As regras previstas no presente artigo são aplicáveis, no que couber, ao transporte sanitário municipal.

Seção VI - Dos Funerais

Art. 12. Os funerais de pessoas que vieram a óbito em decorrência do COVID-19, seguirão os protocolos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Nos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 4/2020, recomendo:



I - que nos funerais compareçam o menor número possível de pessoas, no intuito de evitar aglomerações, preferencialmente que compareçam somente os familiares próximos;

II - que o caixão seja mantido fechado durante todo o velório;

III - que seja disponibilizado água, sabão e álcool em gel nos locais dos funerais;

IV - recomenda-se que as pessoas do grupo de risco, idosos, gestantes e crianças não compareçam à cerimônia.

Seção VII - Da Feira da Agricultura Familiar

Art. 14. Seguindo as determinações do Governo do Estado do Espírito Santo, a Feira da Agricultura Familiar poderá funcionar às quartas-feiras e aos sábados, desde que:

I - sigam as recomendações da vigilância sanitária, no que tange aos procedimentos necessários à prevenção do contágio do coronavírus;

II - os feirantes sejam cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e residentes do Município ou outro cuja classificação seja de risco igual ou inferior a do Município de Anchieta;

III - os feirantes que possuam idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, hipertensos, diabéticos e demais que pertençam ao grupo de risco, ficam vedados de exporem seus produtos;

IV – será obrigatório o uso de máscaras pelos feirantes que desejarem expor seus produtos na Feira da Agricultura Familiar de Anchieta, bem como a disponibilização de álcool em gel para seus clientes.



Seção VIII - Das Distribuidoras de Bebidas

Art. 15. As empresas Distribuidoras de Bebidas poderão funcionar com atendimento presencial dentro de suas dependências observando as regras comuns destinadas aos estabelecimentos comerciais, sendo, ainda, vedado:

I - permitir o consumo de bebidas e outros produtos nas dependências e proximidades dos estabelecimentos comerciais;

II - o empréstimo de móveis ou utensílios que possam ser utilizados como mesas e bancos pelos clientes;

III - a venda de bebida à cliente, de forma sucessiva, quando identificado o propósito de estar consumindo nas vias, calçadas, praças e outros locais propícios à aglomeração;

IV - atender clientes que não estejam utilizando máscara.

Seção IX - Disposições Finais

Art. 16. Para atendimento dos fins deste Decreto poderão ser adotadas as medidas de distanciamento social.

Art. 17. Poderá ser implementada barreira sanitária, nos limites territoriais do Município de Anchieta, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e à Gerência Municipal de Segurança Pública e Social a definição do método de atuação, podendo adotar procedimentos em comum acordo com os municípios vizinhos.

§ 1º Estando o Município enquadrado como Risco Alto, será obrigatória a instalação de barreiras sanitárias a que se refere o caput deste artigo.



§ 2º Poderão ser recrutados servidores de outros órgãos para auxiliar nas atividades previstas no caput.

Art. 18. O Município poderá realizar restrição ao fluxo de turista, proibindo por exemplo a entrada de ônibus, vans e demais veículos de turismo, através de bloqueios nos locais de acesso ao território municipal.

Parágrafo único. As forças de segurança deverão atuar na dispersão de aglomeração nas vias públicas, praias, praças e demais locais.

Art. 19. O cidadão poderá acessar as praias do Município, vedada a realização de churrascos, e, ainda, a aglomeração de pessoas, podendo a Gerência Municipal de Segurança Pública e Social e/ou Setor de Fiscalização de Obras, Posturas e Transporte realizar qualquer ato para dispersar a aglomeração.

Art. 20. Fica obrigatório, para toda a população, o uso de máscara, de produção industrial ou caseira, como forma complementar de prevenção contra o novo coronavírus, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O uso da máscara deverá ser feito quando da necessidade inadiável do cidadão ter que circular nas ruas e avenidas ou comércios do Município.

Art. 21. Os diagnosticados com síndrome gripal ou Covid-19, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;



III - a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação ao compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

Parágrafo único. As medidas de isolamento individual previstas no presente artigo deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou Covid-19.

Art. 22. Os salões de beleza, as barbearias e clínicas de estética, sob a responsabilidade dos seus proprietários, poderão funcionar, obedecidas as seguintes determinações:

I - preferencialmente através de agendamento de clientes;

II - uso obrigatório de máscaras por todos que estejam no estabelecimento;

III - disponibilizar no local produtos para higienização;

IV - adoção de outros procedimentos sanitários fixados pelas autoridades sanitárias.

Art. 23. Os hotéis, pousadas e similares que estejam em funcionamento deverão observar os protocolos sanitários, como, por exemplo, os protocolos fixados pelo Ministério do Turismo.



Art. 24. O descumprimento às regras previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação da cassação da licença ou alvará, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial e demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 6.081/2020.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 21 de dezembro de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL

Fabício Petri